



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ,
DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.**

SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR**, entidade representativa da magistratura paranaense e que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar sua **manifestação** em relação ao anteprojeto de Lei que cria a Escola Judicial do Tribunal do Paraná:

1. BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO

A Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) foi criada em 17/06/1983, pela Resolução nº 03/83, do Pleno do Tribunal de Justiça do Paraná e, após convênio, de 02/08/1983, tem sido administrada pela Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR).

Fundada com o propósito de atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Magistrados, também prepara bacharéis em Direito para o ingresso na carreira da Magistratura.

Além da iniciativa do Desembargador Alceu Conceição Machado, a efetiva implantação da EMAP adveio da dedicação, do idealismo e do esforço conjunto de eminentes Magistrados, caso de Vicente Troiano Neto, Roberto Pacheco Rocha, Accácio Cambi, Newton Álvaro da Luz, Ildefonso Marques e



Jayme Munhoz Gonçalves, seu primeiro Diretor-Geral, e de João Cid de Macedo Portugal, seu primeiro Supervisor Pedagógico, os quais ascenderam ao cargo de Desembargador.

Adiante, exerceram a Direção-Geral da EMAP, o Desembargador Ruy Fernando de Oliveira (1988/1991), o Desembargador Francisco José Ferreira Muniz, o Juiz Edson Ribas Malachini (1992), o Juiz Clayton Reis (1993/1995), o Desembargador Newton Álvaro da Luz (1996/1999), o Desembargador Noeval de Quadros (2000/2001; e, 2004/2005), o Desembargador Gilberto Ferreira (2002/2003), o Desembargador Accácio Cambi (2006/2007), o Desembargador Roberto Portugal Bacellar (2008/2009), o Desembargador Fernando Antônio Prazeres (2010/2011), o Juiz Joscelito Giovani Cé (2012/2013), o Juiz Luciano Campos Albuquerque (2013), o Juiz Francisco Cardozo Oliveira (2014/2015), o Desembargador José Laurindo de Souza Netto (2016/2017/2018) e, desde 2019, o Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, a atuação da EMAP previu a possibilidade de descentralização e sua expansão geográfica não tardou. Foram criados vários Núcleos Regionais, aproximando-se do Magistrado do interior e das comunidades respectivas. O quadro abaixo fornece uma visão dessa expansão:

NÚCLEOS DA EMAP E QUANDO FORAM INSTALADOS:

Curitiba – 1983

Londrina – 1987

Maringá – 1988

Ponta Grossa – 1992

Jacarezinho – 1997



Umuarama – 1997

Cascavel – 2000

Foz do Iguaçu – 2002

Francisco Beltrão – 2003

Em 2001, a EMAP foi credenciada como Instituição Superior vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, conforme **Parecer nº 296/2001, do Conselho Estadual de Educação**, em consonância com a **Resolução nº 27/2001, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**. Com isso, está autorizada a promover cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito.

Pela fiel observância dos requisitos legais e administrativos, o credenciamento foi renovado pelo **Decreto Governamental nº 8720 de 25 de janeiro de 2018**, pelo prazo de mais 5 (cinco) anos.

Atenta ao relevante papel das Escolas da Magistratura, a **Emenda Constitucional nº 45/2004** (Reforma do Poder Judiciário) inseriu como um dos critérios objetivos à promoção por merecimento os cursos realizados e ministrados por juízes nestas Instituições.

Rapidamente, a EMAP passou a ofertar *Cursos de Formação Inicial e Continuada para seus Magistrados*, com credenciamento formal na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), observando-se as exigências de carga horária, de conteúdos programáticos e de rigorosa sistemática de avaliação.



Desde então, foram ofertados **mais de centena** de cursos jurídicos e interdisciplinares para a Magistratura paranaense, inclusive para servidores do Judiciário. Dentre os cursos¹², podem ser citados alguns; mais recentes:

- 1. Gestão de Pessoas (Liderança, Delegação, Desempenho)**
- 2. Projudi para Magistrados**
- 3. Análise Econômica do Direito**
- 4. Diálogo Institucional entre o Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Paranaense**
- 5. Alienação Parental e Convivência Familiar no Pós-Covid-19**
- 6. O Juiz do Século XXI no Estado Democrático de Direito**
- 7. Lei Geral de Proteção de Dados**
- 8. Recuperação Judicial e Falência**
- 9. Processo Eleitoral: Aspectos Práticos e Teóricos Relevantes**
- 10. Encontro Paranaense de Assessores de Juízes de Direito**
- 11. Audiência de Custódia por Videoconferência via Celular**
- 12. O Tratamento Humanizado da Vítima e Testemunha no Processo Penal e a Produção Qualificada da Prova Oral**
- 13. Femicídio. O Patriarcado como Construção Social**
- 14. Depoimento Especial**
- 15. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

¹ O curso de Direitos Humanos foi ofertado, também, aos juízes de **Angola e Moçambique**.

² Por força de Convênios oportunizou-se a Magistrados Paranaenses a realização de cursos rápidos em **Harvard** (EUA), em **Lyon** (FR), em **Camerino e Lecce** (ITA), como cursos de **mestrado e doutoramento**, em **Lisboa** (PT) e em **Barcelona** (ES).



- 16. A Mulher no Discurso Jurídico; Direitos Humanos**
- 17. Direitos Humanos e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**
- 18. Direitos Fundamentais da Criança. Proteção Integral**
- 19. A Proteção Judicial de Crianças e Adolescentes Sob Perspectivas Etárias e Específicas (Tutela Jurídica e Atuação Judicial ante as Fases da Peculiar Condição de Desenvolvimento Humano e Hipóteses Especiais)**
- 20. Aperfeiçoamento em Tribunal do Júri**
- 21. Atualização em Processo Civil (vários)**
- 22. Atualização e Processo Penal (vários)**
- 23. Atualização em Direito de Família**
- 24. Atualização em Direitos do Consumidor**
- 25. Cursos de Formação a Juízes Vitaliciandos (vários)**
- 26. Curso de Mediador Judicial**
- 27. Teoria da Argumentação Jurídica**

Alguns dos cursos contaram com abordagem **DEONTOLÓGICA**.

Observe-se:

- 1. O Perfil Hodierno Ético do Magistrado**
- 2. Ética – Lei Orgânica e Código de Ética da Magistratura**
- 3. Ética e Direitos Humanos**
- 4. Ética da Jurisdição**



5. A Necessidade da (re)construção da Ética do Juiz na Sociedade Contemporânea

A EMAP de 2021 não é a mesma de sua criação (1983). A instituição se atualizou, renovou-se. Ampliou suas fronteiras, ajustou-se às diretrizes e bases da educação nacional, inspirou-se nos valores constitucionais de 1988, assimilou os *novos direitos*, captou os direitos daqueles que não os tinham. Converteu-se em sede de reflexão, de educação, de informação e de formação; de troca de experiências; de estímulo ao pensar e ao repensar; de impulso à visão crítica, à serenidade e ao equilíbrio. Tornou-se espaço de conscientização da responsabilidade social do juiz e trabalha para fornecer a seus magistrados, mesmo durante uma pandemia global, o suporte necessário à concretização de Direitos e da Justiça.

Por conta do abnegado esforço de todos aqueles que fizeram sua História até aqui, a EMAP tornou-se referência no cenário jurídico nacional. Uma comprovação disso é o elevado número de visualizações no **Ciclo de Palestras de 2020**, com **161 conferências** de juristas de renome, nacional e internacional, transmitidas ao vivo pelo *YouTube*, e que continuam disponíveis ao público.³

No mesmo caminho está o **Prêmio Selo ENFAM**, conferido pela ENFAM, considerando a EMAP como a melhor Escola de Magistratura do Brasil. Isto, claro, após minuciosa avaliação das disciplinas teóricas e práticas, da metodologia de seus cursos e da qualificação acadêmica de seus professores; na maioria, magistrados.

Em 30/09/2019, a sede principal da EMPAP, situada em Curitiba, foi reinaugurada. Passou a contar com novos mobiliários e instalações, com

³ <https://www.youtube.com/user/tvemap/videos> <Acesso em 1º/03/2021>.



equipamentos avançados de informática, com acessibilidade a públicos variados, representando grande passo para continuidade de suas atribuições.

A solenidade contou com a presença de diversas autoridades do Judiciário, caso do Presidente do Tribunal de Justiça (biênio 2017/2018), **Desembargador Renato Braga Bettega**, o qual, sensível à função social da EMAP, possibilitou a reforma.

Outros membros da cúpula diretiva do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná se fizeram presentes. Em certo momento, o Presidente do Tribunal de Justiça, biênio 2019/2020, **Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira**, tocado pela emoção, expressou: *“Eu também tenho a minha história aqui, na Escola da Magistratura do Paraná”*.

No evento, o Diretor-Geral da EMAP, biênio 2017/2018, **Desembargador José Laurindo de Souza Netto**, lembrou ter sido necessária a modificação de entendimento do Tribunal de Contas, e da acuidade da Presidência do TJPR, para superar os obstáculos e se chegar àquela importante obra. Dentre suas várias observações, sua Excelência anotou: *“Hoje, a **nossa Escola** é especialista em solução de casos completos. Para sermos juízes da contemporaneidade, precisamos saber não apenas o conteúdo jurídico, dogmático, mas exercer a função, sentenciar e, sobretudo, saber ser. Se posicionar diante dos desafios da atualidade”*.

Sua fala resume o atilamento como a EMAP é conduzida. Cada detalhe importa em sede de atualização e aperfeiçoamento de Magistrados.

Como se pode sentir por este breve esboço, a EMAP não se restringe a uma unidade de ensino técnico-jurídico. Ela já nasceu com amor, com paixão, com idealismo, com a convicção e sob o desafio de que poderia, por meio de sua



atuação, contribuir para a construção de um mundo melhor, fundado na Ética, na Justiça e na Dignidade Humana.

A Escola da Magistratura não é da AMAPAR, do Tribunal de Justiça ou de quem quer que seja. **A Escola é da Magistratura.** Há uma **História**, uma **identificação**, uma **identidade**, uma **fusão** entre **Magistrados** e **Judiciário**. E dessa **união** de ideais e sonhos, **Educação** e **Justiça** têm caminhado juntas há quase quatro décadas.

2. ESCOLA DA MAGISTRATURA: UMA ESCOLA JUDICIAL

Uma análise comparativa dos objetivos da Escola Judicial do Tribunal de Justiça, em vias de criação, e daqueles previstos na EMAP denota-se uma semelhança inequívoca entre ambos.

De acordo com o **artigo 2º da Resolução nº 03/1983** do Tribunal do Tribunal de Justiça, *“a Escola da Magistratura promoverá: I – curso de preparação para ingresso na Magistratura; II – cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização para magistrados; III – cursos jurídicos de extensão”*.

Enquanto seu **art. 6º** contém: *“A Escola da Magistratura incentivará a pesquisa e o debate jurídico de temas relevantes, visando o desenvolvimento da ciência do direito e o aperfeiçoamento da interpretação das leis”*.

No anteprojeto de Lei que cria a Escola Judicial do Tribunal do Paraná, **Protocolo SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000**, consta: *“propiciar a capacitação continuada dos nossos magistrados”*, como *“alinhar o TJPR às diretrizes estabelecidas na Resolução no 159/2012 do CNJ e às Resoluções da ENFAM”*.



Além de quase idênticos, os objetivos da Escola Judicial já estão sendo levados a efeito, com muito esmero e galhardia, pela EMAP, como visto no tópico precedente.

Outra particularidade a pôr em relevo está no fato de que, por ocasião de sua gênese, a EMAP, graças ao espírito visionário de seus idealizadores, já nasceu com o perfil e com a vocação do que hoje está sendo chamado de Escolas Judiciais. Isso é facilmente perceptível tanto por seus objetivos, quanto por sua atuação.

No **site do CNJ**⁴, na relação das Escolas Judiciais de nosso país, a EMAP está presente em condições de plena igualdade, sem ressalvas ou indicação de carecer de adaptações.

Ademais, como sua criação adveio de decisão solene do pleno do Tribunal de Justiça, não há como negar que, desde 1983, no Paraná, já existe uma **Escola Oficial do Poder Judiciário**, destinada à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de seus Magistrados.

No quesito **aproximação da sociedade**, um dos pilares do **Plano de Gestão do Biênio 2021-2022** do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a EMAP não decepciona. Seus **Núcleos Regionais**, atuando há décadas nos quatro cantos do Estado confirmam isto.

Outro exemplo de *aproximação* e do *alinhamento* da EMAP aos ditames normativos são os cursos de *Formação de Formadores*, populares *FOFOs*.

A Resolução nº 02/2016 da ENFAM, que regulamentou os *Programas para Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados*, em seu artigo 8º, parágrafo

⁴ <https://www.cnj.jus.br/sistema-nacional-de-capacitacao-judicial-2/> <Acesso em 1º/03/2021>.



único, dispôs que os cursos de formação inicial e continuada de Magistrados devem ser ministrados, preferencialmente, por profissionais que tenham participado do *Programa de Formação de Formadores* e que façam parte do Cadastro Nacional de Formadores da ENFAM.

O artigo 40 da Resolução acima, em complemento, preconizou: “*as Escolas Judiciais e da Magistratura devem manter quadro de magistrados formadores com a finalidade de orientar os juízes vitaliciandos*”.

Nesse liame, a EMAP estimula seus Juízes a cursarem a **Formação de Formadores** da ENFAM. Como desdobramento disso, aliado ao comprometimento de seus integrantes, atualmente, a EMAP conta com 52 magistrados aptos ministrarem tais cursos. E, dada sua ramificação com seus Núcleos de Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Foz do Iguaçu e Cascavel, a EMAP, em nítida aproximação aos Juízes do interior está habilitada a ofertar cursos presenciais em praticamente todo o Estado.

Em arremate, se já existe uma **Escola Oficial** para o aprimoramento dos Magistrados paranaenses, e que cumpre, em espírito e em letra, os comandos do CNJ e da ENFAM, não se justifica o surgimento de instituição com idêntica finalidade.

3. NÃO DETERMINAÇÃO DO CNJ PARA CRIAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL

Em sessão do colendo Órgão Especial de 22/02/2021, uma das premissas apresentadas para a criação da Escola Judicial foi a existência de determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, não há essa determinação, como será comprovado a seguir.



No SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000, páginas 74-75, consta despacho do Conselheiro Emmanoel Pereira, proferido nos autos nº 0001076-35.2013.2.00.0000, como este desfecho: “*defiro a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que postulados*”.

Isso parece ter desencadeado dúvidas.

Pois bem. Nos autos indicados, inicialmente, o CNJ objetivava somente alterar a **Resolução nº 126/2011**, a qual versava sobre o *Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário*, tanto que, ao final do processo, foi editada a **Resolução nº 159/2012**, dispondo sobre as *Diretrizes Administrativas e Financeiras para a Formação de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário*. Nesse compasso, o art. 6º da Resolução previu:

Art. 6º Os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais ou de Magistratura, promoverão a formação profissional de magistrados em seus âmbitos de atuação.

§ 1º Os Tribunais poderão delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidores.

§ 2º As Escolas Judiciais ou de Magistratura poderão executar suas atividades diretamente ou por convênio, em cooperação com outras escolas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 3º Tendo em vista a organização do Poder Judiciário Trabalhista, a formação inicial e continuada dos magistrados do trabalho será realizada exclusivamente pelas Escolas Judiciais, sem prejuízo das possibilidades previstas no parágrafo anterior. (Destaque não consta no original).

E, em seu artigo 12, completou:

Art. 12. As Escolas Judiciais e de Magistratura e os Tribunais farão a adaptação de seus programas, projetos e planos de formação às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto aos servidores, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação. (Negrito e grifo nosso).

Como se percebe, com a Resolução nº 159/2012, o CNJ criou uma **equivalência plena entre Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.**



Para atender à Resolução editada, o TJPR celebrou o **Convênio nº 03/2019** com AMAPAR. Veja:

(...) convênio que entre si celebram o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e o **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ**. Em síntese tal convênio **regulariza aquilo que foi determinado pelo CNJ**: a atuação da EMAP com todas as atribuições que, eventualmente, caberiam a uma Escola Judiciária. Assinaram o Convênio o então Presidente do Tribunal de Justiça **Desembargador Renato Braga Bettega**, o Presidente da EMAP, **Juiz Geraldo Dutra de Andrade** e, como testemunhas, o **atual Presidente do TJPR Desembargador José Laurindo de Souza Netto** e o **Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão**".

Esclarecido isso, retorna-se ao despacho do Conselheiro Emmanoel Pereira (**p. 74/75**; SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000), tecnicamente um **Cumpridec**, cujo intento era checar o **integral cumprimento do art. 7º da Resolução 159/2012, do CNJ**. Chancele-se:

Nesta oportunidade, vem o Presidente do TJPR, mediante o Despacho nº 6064955 – P-GP-ARF-AJ (Id. 4259284), requerer a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que seja dado integral cumprimento ao art. 7º da Resolução CNJ nº 159/2012.

Diante do exposto, **defiro a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias**, nos termos em que postulado.

Em atendimento, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, em **11/10/2019**, prestou informações nos autos nº 0001076-35.2013.2.00.0000, e afirmou o integral adimplemento da Resolução, requerendo o arquivamento Cumpridec (**Doc. 01**, anexo). Confira-se:



Dos Pedidos

Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Presidente, vem respeitosamente **informar** a Vossa Excelência o **integral cumprimento da Resolução CNJ n.º 159/2012** e **requerer o arquivamento do Cumprdec n.º 0001076-35.2013.2.00.0000 com relação a este Tribunal.**

Em **20/10/2020**, o CNJ, por seu *Departamento de Acompanhamento Orçamentário*, apresentou parecer (Id. 4148935), afirmando a plena regularidade do cumprimento do **art. 7º, caput**, da Resolução 159/2021, em relação à **EMAP**, porém assinalou não haver rubrica específica no orçamento do Tribunal, destinada ao atendimento da Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná (**ESEJE**). Frise-se: ESEJE, e não EMAP (**doc. 02**). Segue o trecho específico deste ponto no parecer:

A informação ora analisada ocorreu em 11 de outubro de 2019 e reconhece não haver rubrica específica no orçamento do tribunal, destinada ao atendimento da Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná – ESEJE. No entanto, informa que foi incluída para o exercício de 2020.

Consultando o orçamento aprovado para o tribunal na Lei Orçamentária do Estado do Paraná para o ano de 2020, verificamos que constam as seguintes rubricas com recursos aprovados para as escolas do judiciário:

0500.02061436.016 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ - 1º E 2º GRAU DE JURISDIÇÃO – ESEJE.

0500.02061436.038 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ - 1º E 2º GRAU DE JURISDIÇÃO.

Dessa forma, constatamos o pleno atendimento do que estabelece a Resolução CNJ n.º 159/2012, art. 7º, caput.

Nossa manifestação, portanto, é no sentido de:

- a) reconhecer o cumprimento do art. 7º, caput; e
- b) de acolher o pleito do tribunal em relação ao atendimento de § 2º do mesmo artigo, desde que haja manifestação do tribunal de que a ESEJE tem autonomia para definir a utilização dos recursos disponibilizados na rubrica específica.



O parecer foi acolhido, na íntegra, pelo Conselheiro Emmanoel Pereira, em **25/11/2020**, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, para o Tribunal de Justiça comprovar o atendimento efetivo do dispositivo, mas referente à **ESEJE (Doc. 03, anexo)**. Só ESEJE, não EMAP.

Como evidenciado, **em momento algum, nos autos nº 0001076-35.2013.2.00.0000 (Cumpridec), em trâmite no CNJ, sequer foi cogitada a hipótese de criação de uma Escola Judicial no Paraná.**

A única pendência do Tribunal de Justiça do Paraná está em demonstrar o cumprimento do art. 7º, § 2º, da Resolução 129/2012 do CNJ, relativa à ESEJE, ao passo que o *caput* do dispositivo⁵ foi integralmente cumprido.

De certa maneira, o SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000, que trata da criação da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná confirma isto. Ali, não há menção a qualquer determinação do CNJ para criação da Escola Judicial. No documento, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça justifica a iniciativa, não em ordem do CNJ, mas para *“se adequar às atuais estruturas de escola já existentes nos demais Tribunais estaduais, propiciando a capacitação continuada dos nossos magistrados”*; todavia, não se declinou o que necessita de adequação.

Em conclusão, não há determinação do CNJ para criação de Escola Judicial no Paraná.

⁵ **Art. 7º** Os Tribunais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das Escolas Judiciais, em cumprimento a esta Resolução.

(...) **§ 2º** As Escolas Judiciais constituir-se-ão como unidade gestora responsável, ou por conceito equivalente ao previsto nos orçamentos dos Estados da Federação, com competência para ordenação de despesa, podendo a execução ficar a cargo da unidade executora do respectivo Tribunal.



4. REPASSES PÚBLICOS À EMAP E DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Na mesma sessão do Órgão Especial, 22/02/2021, aventou-se que o maior entrave à manutenção do modelo existente há décadas no Paraná seria a vedação de repasses financeiros à EMAP/AMAPAR pelo Tribunal de Justiça. Sustentou-se que os repasses só poderiam ser efetuados após procedimentos impessoais de seleção, com ampla divulgação e concorrência para a escolha de Instituição de Ensino capaz de oferecer cursos para a Magistratura. Aludiu-se a decisões do Tribunal de Contas do Estado como argumento de autoridade.

Com o máximo acato, não procede.

É possível o repasse financeiro de recursos públicos à EMAP, porquanto esta se trata de Entidade sem fins lucrativos e presta cursos oficiais para Magistrados. Isso foi secundado pelo Tribunal de Contas.

Como mencionado, o Tribunal de Justiça, ao fundar a EMAP por meio da **Resolução nº 03/1983**, em seu **artigo 4º**, previu: ***“O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinará à Escola os recursos de subvenção previstos no orçamento”***.

Em adição, o **artigo 5º, parágrafo único**, da mesma Resolução, estabeleceu: ***“A Associação dos Magistrados do Estado do Paraná prestará contas ao Tribunal de Justiça, anualmente, da aplicação dos recursos recebidos por força do disposto no artigo 4º”***.

Não bastasse isso, ainda há lei específica autorizando o repasse. Trata-se da **Lei Estadual nº Lei 13.430**, 09 de janeiro de **2002**, que, em seu art. 1º, prescreve: ***“Em cumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei Complementar***



nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Judiciário do Estado do Paraná autorizado a destinar recursos à Escola da Magistratura do Estado do Paraná, cuja administração cabe à Associação dos Magistrados do Paraná, por delegação”.

Paralelamente, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** atestou e admitiu o repasse de verbas públicas à EMAP, por se tratar de entidade sem fins lucrativos.

Para afastar dúvidas, traz-se à colação fragmento do Acórdão nº 1.145/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Pleno) a respeito:

“(…) é possível o repasse de verba do Tribunal de Justiça e escola de magistratura gerida por entidade privada sem fins lucrativos, devidamente credenciada, para o custeio de cursos oficiais para magistrados, desde que se observem as cautelas do art. 26 da LRF e caso haja multiplicidade de interessados aptos à oferta de tais cursos seja realizado processo impessoal de seleção pública” (Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 1020886/14, Relator: Conselheiro Nestor Baptista, 17/03/2016) (Negrito não constam dos originais).

Portanto, o repasse de valores pelo Tribunal de Justiça do Paraná para entidades sem fins lucrativos pode ser precedido de chamamento público, a critério do Presidente, desde que haja outras entidades sem fins lucrativos com os mesmos objetivos⁶.

No Paraná, somente a EMAP está habilitada a fornecer cursos de formação na área de jurisdição do Tribunal de Justiça, consoante Portaria nº 04/2017 da ENFAM.

Isto, aliás, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça que, a partir do § 1º, do art. 6º, da Resolução nº 159/2012 do CNJ – “os Tribunais poderão delegar

⁶ Conforme acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 362394/09, Acórdão 287/11 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 03/03/2011.



à *Escola Judicial ou de Magistratura a formação de profissional de servidores*” – , pelo já citado **Convênio nº 03/2019**, em sua Cláusula 2ª, não só confirmou ser a EMAP a única entidade apta a prestar os cursos de formação aos Magistrados do Estado, como se obrigou a arcar com os custos de tais cursos. *Verbis*:

CLÁUSULA 2ª – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES:

Parágrafo Primeiro: Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

I – Arcar com a retribuição financeira pelo exercício da atividade de docência ao formador de cursos presenciais e a distância e ao tutor, por hora-aula, na forma prevista no Decreto nº 199-DM;

II – Realizar a atualização dos valores por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante justificativa fundamentada;

III – Arcar com os custos relativos à concessão de passagens e diárias, nas hipóteses em que o docente tiver que se deslocar da sua sede de lotação para ministrar os cursos, observado o respectivo ato normativo interno que regulamenta a matéria.

Nessas condições, não há vedação para repasses financeiros pelo Tribunal de Justiça à EMAP/AMAPAR. Afinal: **a)** o Tribunal de Contas do Estado do Paraná os autorizou; **b)** a EMAP é a única entidade no Estado em condições de oferecer os cursos para os magistrados (art. 6º, § 1º, da Resolução 159/2012 do CNJ, c/c Portaria 04/2017, da ENFAM).

5. NÃO RESTRIÇÕES DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 199/2018

O **Convênio nº 03 de 2019**, entre EMAP/AMAPAR e Tribunal de Justiça do Paraná, foi celebrado para cumprir o **Decreto Judiciário nº 199/2018**, e à **Resolução 159/2012 do CNJ**, e teve como propósito regular a remuneração dos docentes dos cursos oficiais para Magistrados.

Durante a sessão do Órgão Especial, de 22/02/2021, houve manifestações da existência de limitação orçamentária e técnica advinda dos



arts. 5º, XI, e 6º do Decreto Judiciário nº 199/2018, sob o argumento de que, tanto a atuação, quanto a remuneração desses cursos, seria exclusivamente para Juízes e Desembargadores. Isso resultaria em dificuldade para se contratar e para se remunerar professores de outras áreas do saber, sem vínculo com o Tribunal. Para melhor conhecer o tema, segue a redação dos dispositivos pertinentes:

Art. 5º. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmará convênio com a Associação dos Magistrados do Paraná, mantenedora da Escola da Magistratura do Paraná, para a disciplina dos seguintes temas:

(...)

XI – seleção dos docentes, os quais serão exclusivamente Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme os critérios objetivos estabelecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Parágrafo único: O convênio de que trata a presente seção não implicará repasse de recursos financeiros à Associação dos Magistrados do Paraná, mantenedora da Escola da Magistratura do Estado do Paraná, sendo que o pagamento da gratificação de que trata este Decreto será feito diretamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aos docentes do Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 6º. O valor da retribuição financeira pelo exercício de atividade de docência, por hora-aula, fica estabelecido na forma do Anexo deste Decreto. § 6º A retribuição financeira de que trata este decreto não será incorporada ao subsídio para nenhum efeito nem poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo de proventos de aposentadoria e pensão.

O tema emergiu no Órgão Especial porque, no anteprojeto de Lei relativo à criação da Escola Judicial, foi frisado:

Em 24 de janeiro de 2019 foi celebrado o Termo de Convênio nº 03 (SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000–doc. 6084799), entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a AMAPAR, pelo qual o Tribunal se comprometeu com o pagamento da gratificação de instrutória diretamente aos professores do Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, o que gera uma grande dificuldade na contratação de professores de outras áreas do saber que não tenham vínculo com o Tribunal de Justiça. Desta forma, não é possível a realização de cursos relacionados a outras áreas, atualmente imprescindíveis ao conhecimento do magistrado em formação inicial e continuada, como gestão pública, psicologia, dentre outras, e exigidas pelo artigo 9ºe no Anexo nº 03 da Resolução ENFAM nº 02/2016, uma vez



que os cursos ficam adstritos aos professores magistrados. Nesse sentido, pode-se mencionar o expediente eletrônico nº 0121212-14.2020.8.16.6000, no qual a EMAP/AMAPAR solicitou, recentemente, a alteração do Decreto Judiciário nº 199-DM para, dentre outros pedidos, ampliar as áreas dos cursos, oferecendo, por exemplo, curso relativo à violência doméstica, a ser ministrado por docente com formação em psicologia, mas que precisaria ser contratado docente especialista não vinculado ao Tribunal. Tal limitação poderá ser superada com a criação da Escola Judicial, que poderá fazer a contratação de professores externos e seguir à risca as diretrizes traçadas pelos atos normativos da ENFAM, sem maiores dificuldades de contratação (SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000).

Com a devida vênia, a tese não pode ser acolhida.

A criação da Escola Judicial não é o único caminho – tampouco o *melhor* – para que cursos oficiais aos magistrados possam contar com professores de outras áreas do saber.

Recorreu-se à interpretação literal (e hermética) do enunciado linguístico (art. 5º, inciso XI; DJ nº 199/2018). Sim, porque, se, por um lado, o texto normativo restringe o corpo docente e sua correspondente remuneração a Juízes e Desembargadores; por outro, determina, expressamente, a adequação deste mesmo corpo docente aos critérios definidos pela ENFAM.

Logo, se a ENFAM estimula a participação em cursos oficiais de profissionais de diferentes áreas, não há como restringir o alcance da norma apenas a Juízes e Desembargadores.

Além do mais, a interpretação literal exclusiva levada a cabo, implica em ignorar outros métodos de interpretação jurídica, caso da interpretação sistemática e finalística, conduzindo à inadequação integral dos fins sociais ao que o Decreto se dirige, violando premissa basilar da hermenêutica jurídica (LINDB, art. 5º).⁷

⁷ Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



Independentemente disso, não se afigura imprescindível a criação da Escola Judicial por esse motivo. Para sanar suposta imperfeição, **basta ao E. Tribunal de Justiça promover a adequação do Decreto Judiciário nº 199 aos sinalizadores jurídicos da ENFAM.** Dito de outro modo: basta incluir em seu bojo a possibilidade de contratar e remunerar profissionais de outros ramos do conhecimento, como quer a ENFAM.

6. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E PANDEMIA

O anteprojeto de lei que gera a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná pressupõe uma estrutura organizacional coesa, composta de cargos e funções, de espaços específicos, de materiais, de reformas, de licitações e contratos, de uma logística para remanejamentos etc. Isso trará reflexos no orçamento público. No entanto, não há no SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000 estudos suficientes, de acordo com os padrões aceitos para a *estimativa do impacto orçamentário e financeiro*, à implantação da Escola Judicial ou a atestarem sua viabilidade técnica.

No SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000, páginas 87 e 88, Anexo II, constam: descrição de denominação de funções, simbologias, atribuições, cargos efetivos compatíveis, escolaridade, quantidade de pessoas e os respectivos valores a título de remuneração.

Entretanto, sob o enfoque técnico-científico, quando o assunto é Poder Público, é indispensável maior aprofundamento, como pesquisas, comparações e projeções a fim de se aquilatar, de fato, quais serão os impactos financeiros no orçamento. Um estudo criterioso deve conter: **a)** descrição da despesa; **b)** a especificação detalhada e sua correlação com os programas



previstos na Lei Orçamentária, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou a ampliação de despesa; **c)** a Especificação dos itens que compõem a despesa, demonstrando as quantidades e os respectivos valores; **d)** a Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes; **e)** a Fonte de recurso que irá financiar a despesa; **f)** a Dotação (ficha[s] por onde correrá a despesa); **g)** a Natureza da Despesa (classificação da despesa por categoria econômica e seus elementos); **h)** a Espécie de ação governamental (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo); **i)** a Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso etc.

Nessa mesma conjuntura, insta realçar que o **art. 113 do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, instituiu o “**Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União**”, e estabeleceu: “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro***”.

O título do novo regime fiscal trouxe discussões quanto ao alcance do novo disciplinamento constitucional. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2019, decidiu que o art. 113 do ADCT aplica-se a todos os entes federativos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019).

Nessa métrica, ante os impactos orçamentários e financeiros com a criação da Escola Judicial, o anteprojeto de lei em questão caminha para a inconstitucionalidade formal. Sobre a matéria, colaciona-se julgado de **dezembro de 2020** do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a



declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos**, implica inconstitucionalidade formal. (...) (STF – ADI 6102, Relatora: Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020).

Afora o elemento formal, a *estimativa de impacto orçamentário e financeiro* é crucial para se averiguar o grau de comprometimento que a implementação do anteprojeto de lei acarretará às finanças públicas.

Essas projeções se tornam prementes num momento de pandemia mundial, marcado pela expressiva retração da atividade econômica em nível global com reflexos vultosos na arrecadação e nos gastos públicos.

No Brasil, onde a questão fiscal é tema corrente, medidas têm sido adotadas para conter a expansão de gastos públicos, em especial daquelas provenientes de criação de despesas obrigatórias e perenes, como ocorrerá, se implantada a Escola Judicial.

Isso se dá porque, com a nova Instituição, sairão do orçamento do Tribunal de Justiça do Paraná os recursos para custeio de seu pessoal e de toda sua estrutura material, hoje a cargo da AMAPAR.

À vista disso, o momento vivido não se apresenta propício para mudanças desse quilate, máxime quando existe Instituição de Ensino gabaritada exercendo esse papel com excelência há anos.



Como se sabe, um dos conceitos mais caros para a **Economia – ciência da escassez, por excelência** – é o da **eficiência**.⁸ Eficiência, sinteticamente, consiste em alcançar melhores resultados com melhor alocação de recursos e do modo mais racional. Por isso se diz: *Eficiência não é a Meta, mas o Meio*.

Em suma, no Poder Público, nada deve ser feito sem planejamento prévio esquadrihado, sem projeções criteriosas e transparentes de todos os gastos possíveis e de todos os possíveis gastos. É essencial uma logística que contemple as variáveis do setor de atuação a ser investido e das soluções alternativas diante de determinadas situações. Somente desse modo será possível materializar uma eficiente e responsável gestão da *res publica*.

7. PROPOSTAS SUBSIDIÁRIAS

7.1 Isenção de Taxa de Ocupação

No SEI nº 0018623-07.2021.8.16.6000, a exposição de motivos do anteprojeto de lei que cria a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná salientou que o processo se dará *“sem prejuízo de se manter o convênio com a EMAP/AMAPAR para a continuidade da capacitação dos magistrados, dentro de uma gestão colaborativa e participativa, fazendo-se eventuais ajustes que se apresentem necessários no Convênio hoje vigente”*.

⁸ O **princípio da eficiência** também se faz presente no âmbito jurídico, em especial na Administração Pública, direta e indireta, como se infere do artigo 37, *caput*, de nossa Constituição Federal: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*.



Nessa linha, na citada sessão do Órgão Especial, cogitou-se a plena possibilidade de coexistência harmoniosa entre a Escola Judicial do Tribunal de Justiça e a Escola da Magistratura do Paraná.

Contudo, a situação é mais complexa. A criação da Escola Judicial repercutirá diretamente na EMAP. Os cursos voltados aos Magistrados, hoje disponibilizados pela EMAP e em total confluência com as diretrizes da ENFAM, passarão para a Escola Judicial. Para a EMAP restarão os cursos preparatórios para ingresso na carreira da Magistratura.

Ao lado disso, poderá se entender pela necessidade de pagamento de taxas de ocupação pela EMAP ao Tribunal de Justiça pelos espaços públicos ora utilizados, situação também presente nos núcleos do interior do Estado, onde, da mesma forma, não há sedes próprias. Isto, certamente, conduzirá à inviabilidade financeira para a continuidade de seus serviços. Diante disso, indaga-se: como conviver harmonicamente com a Escola Judicial se sequer será possível a EMAP *(sobre)viver*, se aprovado o anteprojeto de lei em referência na forma apresentada?

Nesse diapasão, e sem embargo dos argumentos alinhavados nos tópicos antecedentes, mas com o único intuito de se tentar assegurar a continuidade das atividades da EMAP e sua atuação em parceria com o Egrégio Tribunal de Justiça, respeitosamente, propõe-se a inclusão do seguinte artigo e parágrafos no anteprojeto:

Art.... Subsiste, no que não conflitar com a presente lei, a Escola da Magistratura do Paraná, na forma prevista na Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça nº 03/1983, nas demais normas e nos convênios subsequentes assinados com a Associação dos Magistrados do Paraná.

Parágrafo primeiro. Sem prejuízo de suas demais atividades, competirá à Escola da Magistratura do Paraná a realização de cursos preparatórios para o ingresso na carreira da magistratura.



Parágrafo segundo. A Escola da Magistratura do Paraná permanecerá sediada, com cessão de uso, em seu prédio histórico, situado na Rua Ernani Santiago de Oliveira, 87, Centro Cívico, CEP: 80530-130, Curitiba-Paraná, com isenção de taxa de ocupação, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sua manutenção.

Parágrafo terceiro. Os núcleos descentralizados da Escola da Magistratura do Paraná poderão utilizar salas nos Fóruns de Justiça para o desempenho de suas atividades, com isenção de taxa de ocupação.

A inclusão dessas disposições em lei irá proporcionar segurança jurídica aos gestores, tanto do Tribunal de Justiça, quanto da Associação dos Magistrados do Paraná, deixando positivado que: a) a Escola da Magistratura do Paraná subsiste, no que não conflitar com as atribuições da Escola Judicial; b) a Escola da Magistratura do Paraná poderá utilizar dependências do Tribunal de Justiça, sem cobrança de valores por esta utilização; c) a utilização visará, entre outras finalidades, a realização de cursos preparatórios para o ingresso na Magistratura, ficando justificada a isenção, caso haja questionamentos.

À guisa de exemplo, informa-se que o art. 83, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina seguiu essa vereda, ao dispor: *“Caberá à Academia Judicial a preparação de cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, e à Escola Superior da Magistratura a preparação para o ingresso na carreira”*.

7.2 Eleição do Diretor-Geral da Escola Judicial

A segunda proposta sugere que a escolha do magistrado Diretor-Geral da Escola Judicial seja feita mediante eleição a cargo do Pleno do Tribunal de Justiça do Paraná.



Trata-se de modelo adotado em vários Estados da Federação, caso de São Paulo, Pernambuco, Piauí, Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Minas Gerais etc., em plena compatibilidade com o Princípio da Impessoalidade da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

8. EPÍLOGO

Do exposto, a manifestante consigna seu agradecimento pela oportunidade reconhecida de poder contribuir, mediante um tom dialógico, para ampliação dos horizontes acerca de tema tão caro e com reflexos acentuados para o Judiciário de nosso Estado.

Encerra-se o presente pronunciamento não sem antes enfatizar sua convicção de que o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tomará a decisão adequada, sensata e justa em prol da Magistratura, dos Jurisdicionados e da Sociedade Paranaenses.

Curitiba, 04 de março de 2020.


GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ